



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0002406-71.2016.8.14.0000
COMARCA DE PARAUAPEBAS
IMPETRANTE: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
PACIENTE: LUCIO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTORSÃO CONTINUADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. REQUISITOS DE CUNHO SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÃO.

1. Não há que se falar em ausência dos motivos autorizadores da custódia preventiva se demonstrado de forma clara e incontroversa que o juízo a quo o alicerçou nos requisitos balizadores do art. 312 do CPP. Nesse viés, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis, por si sós não são suficientes assegurar a revogação da medida excepcional.

2. Inviável a extensão do benefício concedido ao corréu do paciente quando verificada a diversidade de situações.

4. ORDEM DENAGADA. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de extensão de liminar, impetrado pelo advogado Walder Patricio Carvalho Florenzano em favor de Lucio de Assunção Oliveira, contra ato emanado do Juízo impetrado, no âmbito do qual responde pela prática delitiva tipificada no art. 158, §1º c/c art. 71, c/c art. 288, caput todos do Código Penal (crimes de extorsão continuada e Associação Criminosa).

Sustenta o impetrante, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ordem emanada do juízo impetrado, o qual decretou a prisão preventiva durante a tramitação do Inquérito Policial que apurou a prática dos supostos crimes acima referidos pelo ora paciente Lúcio e pelos comparsas Jonas Conrado Sousa e Gilson de Andrade Silva.

Relatou o impetrante que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 20/01/2016, quando o paciente se encontrava em um dos gabinetes da sede do Ministério Público, ressaltando que o coacto desconhecia a existência do referido



mandado que fora expedido há quase 7 meses.

Afirma que não se fazem presentes os motivos autorizadores para manutenção da medida extrema, de vez que este possui os requisitos subjetivos favoráveis, sendo primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Aduz, portanto, que a segregação do paciente se mostra totalmente desnecessária, uma vez que sua liberdade não causará problemas a ordem pública ou econômica, nem trará qualquer obstáculos para a instrução criminal, tampouco para a aplicação da lei penal.

Requer ainda a extensão do benefício concedido ao corréu, Jonas Conrado Sousa por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas nos autos do Habeas Corpus nº006.2761.81.2015.814.0000.

Postula ao final, pela concessão da ordem liminarmente, e no mérito a concessão em definitivo da ação mandamental para que o cacto seja imediatamente posto em liberdade. Juntou documentos fls. 31/77.

O feito veio à minha relatoria regularmente distribuído, onde às fls. 80/81, oportunidade em que indeferi a liminar requerida, solicitei informações à autoridade coatora e determinei sua remessa ao Procurador de Justiça.

Às fls. 84/85 a autoridade inquinada coatora esclareceu que:

- O paciente no dia 29 de junho de 2015 teve determinado contra si a expedição de ordem de prisão preventiva, em cumprimento formulado pela autoridade policial investigante, para assegurar a aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, no procedimento investigatório criminal na qual o ora postulante teria afiançado possuir influência junto aos representantes do Ministério Público, que estão à frente nas investigações nos autos do processo nº 0007724-46.2015.8.14.0040, o qual se originou do procedimento nacionalmente conhecido por operação Filisteu, que apura, dentre tantos fatos, os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação, tendo como réus 06 (seis) vereadores de Parauapebas, 01 (um) dos quais já renunciou, além de vários servidores e empresários da cidade.

- O paciente, por sua vez, estava foragido da justiça até o último dia 20 de janeiro de 2016, quando foi preso no prédio sede do Ministério Público em Belém enquanto conversava com o Procurador Nelson Medrado, passando-se por assessor da vice-governadoria do estado, ocasião em que foi reconhecido pelo referido agente público, o qual deu-lhe voz de prisão.

- O acusado, juntamente com os também acusados Jonas Conrado Sousa e Gilson de Andrade Silva, (este último Cabo da Polícia Militar do Para, que também está preso nos autos), ao afirmarem ter grande influência junto aos Representantes do Ministério Público, procuraram a Sra. Divina, esposa de Edmar Cavalcante, este empresário conhecido como Boi de Ouro, que a época estava preso, e exigiram dela a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para que o referido acusado fosse libertado.

- Em virtude de o paciente ter ficado foragido da justiça por aproximadamente 06 (seis) meses, seu procedimento foi cindido do processo principal, o qual continua tramitando concernente aos denunciados Jonas Conrado Sousa e Gilson de Andrade Silva.

- O paciente requereu, por uma vez, por meio de causídico constituído, a revogação de sua prisão preventiva. Em decisão datada de 17 de fevereiro de 2016, o pleito foi indeferido, com fulcro na garantia da ordem pública e da instrução penal.



- A denúncia atribuiu ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 158, §1º c/c art. 71 c/c art. 288, todos do Código Penal, tendo sido ofertada em 23 de julho de 2015 e receba em 03 de setembro de 2015.
- O feito estava suspenso, mas diante da prisão do agente, sua tramitação foi reaberta.
- O momento atual aguarda a citação do paciente, que foi determinada no dia 01/02/2016, via carta precatória.
- Finalizou asseverando que pela gravidade do crime e intranquilidade e insegurança provocadas no seio social, ainda permanecem os pressupostos da custódia cautelar do paciente, que, se mantida, estará afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a prisão do requerente não foi desfeita neste juízo a quo. A Procuradora de Justiça Célia Filocreão se manifesta pela denegação da ordem (fls. 159/167).

O feito retornou conclusos na data de 11/03/2016.

É o relatório.

V O T O

Adianto desde já, que os argumentos apresentados pelo impetrante com vista a concessão da presente ordem, não merecem acolhida

Com efeito, embora o impetrante argumente que o paciente faz jus a extensão do benefício da liberdade concedido ao corréu Jonas Conrado Sousa por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas no bojo do habeas corpus nº 0062761-81.2015.8.14.0000. Todavia, não há similitude de situação exigida no artigo 58º do Código de Processo Penal.

Ocorre que no presente caso, além da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, consta ainda decisão do magistrado que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, com fundamento na real gravidade do delito, salientando a necessidade de salvaguardar a ordem pública e futura aplicação da lei penal vez que o paciente se encontrava foragido há quase 07 (sete) meses.

Vamos aos trechos da decisão na parte que interessa fls. 32:

(...) Preliminarmente, é de se destacar que a sistemática da custódia cautelar brasileira sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, sendo que ao magistrado, no momento da comunicação da prisão em flagrante tem três opções: a) relaxar a medida; b) conceder de ofício a liberdade provisória e c) converter a segregação em prisão preventiva (art. 310 do CPP).

Desse modo, atualmente, após o dia 04 de julho de 2011 (entrada em vigor da Lei 12.403/11), a segregação em flagrante, por si só, não é força constritiva isolada a manter o agente no cárcere. Sobre o caso em comento, a custódia do requerente se caracteriza como preventiva oriunda de conversão.

A adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão, ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. É a interpretação da Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, o agente está envolvido em fato de natureza grave, sendo necessária sua constrição tanto para garantir a sociedade, quanto pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente permaneceu foragido da justiça por aproximadamente seis meses.



Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230).

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP 42/58). Nessa esteira, acato, por ora, os argumentos apresentados pelo Ministério Público. A tutela da liberdade do agente, direito inafastável, deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto.

A liberdade em situações de atos graves gera descrédito jurisdicional, em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública. Ordem pública se relaciona, na hipótese, com prevenção geral.

Em outro enfoque, a Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art.319, incisos I e IX e art. 320 CPP).

Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação. Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28).

Na situação concreta, não verifico como a liberdade do requerente, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a gravidade da ação perturba toda a sociedade local.

Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolhendo manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de **LÚCIO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA**, com base na garantia da ordem pública e da instrução penal. Intime-se o requerente.

Ademais conforme se constata do teor da representação bem como da denúncia constante dos autos, o paciente Lúcio, juntamente com outros corréus, são acusados de tentativa de extorsão contra pessoas que estavam sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual no Município Parauapebas, bem como aquelas



que estavam sendo processadas criminalmente, para tanto diziam que tinham influência junto às autoridades especialmente membros do Ministério Público.

Um das vítimas foi a Sra. Divina Cavalcante de Oliveira, que fora procurada por dois dos acusados os quais afirmaram que poderiam conseguir a liberdade de Edmar Cavalcante marido da referida senhora que estava preso, exigindo dela a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para que conseguisse a liberdade do referido acusado, todavia a referida senhora afirmou que não possuía esta quantia, bem como informou o caso ao Ministério Público Estadual.

E, no intuito de demonstrar fazer as vítimas acreditarem na suposta influência juntos a autoridades os corréus exibiam áudios enviados pelo ora paciente Lúcio, buscando dar veracidade a suposta venda de facilidades, referido fato foi constatado, nas mensagens contidas no celular do denunciado Jonas Conrado Sousa apreendido pela Polícia Civil, confirmando as tentativas de extorsões feitas pelo paciente e corréus.

Ressalto ainda, que o coacto ficou foragido por quase 07 (sete) meses, tendo sido preso em 20/01/2016.

Assim sendo, quanto ao pedido de ao pedido de extensão de benefício concedido ao corréu, Jonas Conrado por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas nos autos do Habeas Corpus n° 006.2761.81.2015.814.0000, não há que se falar em identidade de situações, pois os fundamentos para a concessão da ordem foram calcados na falta de motivos justificadores da decisão que decretou a custódia preventiva, e no presente caso se encontra fundamentada na necessidade de acautelar a ordem pública e futura aplicação da lei penal vez que o coacto permaneceu foragido por vários meses.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifesta sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADA COMO UMA DAS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES NA CIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi decretada e mantida de forma fundamentada, sendo certo que foram apreendidos mais de 2 quilos de cocaína, tendo o Magistrado indicado a paciente como uma das responsáveis pela distribuição de entorpecentes na cidade, circunstância concreta que demonstra o maior envolvimento da paciente com a conduta delituosa, de forma a permitir a segregação antecipada.

2. Não se mostra aplicável o princípio da isonomia, de forma a permitir a extensão dos efeitos do benefício concedido ao corréu Thiago Resende Oliveira, pois foram indicados elementos concretos e individualizadores que justificam manutenção da medida extrema em relação à paciente, o que não se verificou em relação ao corréu beneficiado.

3. Habeas corpus denegado. (HC 148.731/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010).

De outra banda, entendo que a decisão preenche os requisitos legais e deixa claro que a liberdade do paciente é atentatória à ordem social, portanto imune de reforma.

Ademais, cabe ainda ressaltar que, embora o paciente seja acusado dos crimes acima descritos, e para tanto, afirmava junto a familiares de acusados presos na Operação Filisteu, ter influência junto ao Procurador encarregado das



investigações, e como prova, mostravam supostos áudios gravados pelo Procurador, O ACUSADO FOI PRESO DENTRO DO GABINETE DO REFERIDO PROCURADOR – Dr. Nelson Medrado, onde se fazia passar por assessor da vice-governadoria do Estado, tendo sido preso pelo próprio Procurador que o reconheceu e deu voz de prisão.

Diante desses fatos, resta evidente a audácia e certeza de impunidade do paciente, razão pela qual entendo que sua manutenção em cárcere é medida necessária.

Por derradeiro, é cediço que os requisitos subjetivos favoráveis não impõem a concessão do remédio heroico (súmula 08 deste TJ).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator